



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

---

**RELATÓRIO FINAL SOBRE A CONSULTA PÚBLICA N.º 4/2009**

**AVISO N.º 5/2009 SOBRE DEVERES DE INFORMAÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO DE  
DEPÓSITOS INDEXADOS E DE DEPÓSITOS DUAIS**

---

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

Entre 9 e 23 de Março de 2009, decorreu a consulta pública do Banco de Portugal n.º 4/2009, sobre o projecto de Aviso relativo aos “Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Indexados e de Depósitos Duais”.

Para esse efeito, o referido projecto foi disponibilizado no sítio da Internet do Banco de Portugal e no Portal do Cliente Bancário, tendo ainda sido dado conhecimento da realização da consulta pública às instituições de crédito autorizadas a captar depósitos (Bancos, Caixas económicas, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo), à Associação Portuguesa de Bancos e a associações de defesa do consumidor.

No âmbito desta consulta, foram recebidos contributos de 12 entidades, entre as quais se incluem instituições de crédito, associações de defesa do consumidor e particulares. No ponto 3 do presente relatório, é disponibilizada a lista das entidades participantes na consulta pública.

O presente relatório apresenta os comentários mais relevantes recebidos, bem como a ponderação dos mesmos por parte do Banco de Portugal.

Note-se que, muito embora os comentários recebidos incidam sobre o documento sujeito a consulta pública, o relatório está organizado em função do Aviso n.º 5/2009 (doravante, “Aviso”), por se entender que essa opção facilita aos interessados a compreensão das respostas e dos esclarecimentos aqui prestados.

**2. COMENTÁRIOS RECEBIDOS**

***Artigo 1.º – Objecto e âmbito de aplicação***

**COMENTÁRIO 1:**

***Este artigo refere que as regras do presente diploma são aplicáveis à comercialização de produtos junto do público. Na consulta pública da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) sobre produtos financeiros complexos que decorreu até 31 de Janeiro de 2009, os deveres de informação referem-se à comercialização de produtos ou***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***instrumentos financeiros junto de investidores de “retalho”. Assim, julgamos que seria pertinente também aqui delimitar os deveres de informação (ou parte deles) à comercialização de depósitos junto do retalho, isto é, segmento de investidores não qualificados.***

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, que estabelece os deveres de informação a observar na comercialização de produtos financeiros complexos (“Decreto-Lei n.º 211-A/2008”), não prevê deveres diferenciados para as instituições de crédito em função do tipo de aforradores.

Entende-se, por isso, que os deveres de informação previstos naquele Decreto-Lei e que o Banco de Portugal se propõe concretizar no presente Aviso aplicam-se à comercialização destes produtos, independentemente do tipo de aforrador a que os mesmos se destinem.

#### **COMENTÁRIO 2:**

***O âmbito de aplicação deste Aviso deveria ser ajustado de acordo com o conteúdo do “Entendimento conjunto do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quanto à delimitação de competências respeitante a produtos financeiros complexos” entretanto divulgado. Por essa razão, entendemos que neste artigo 1.º deveria ser dito que o âmbito de supervisão do Banco de Portugal abrange apenas os depósitos que garantam “sempre o reembolso integral do montante aplicado”.***

O Banco de Portugal esclarece que as características dos depósitos bancários são objecto de acto regulamentar específico – Aviso n.º 6/2009.

Nos termos estabelecidos no referido Aviso, as instituições de crédito, no vencimento e mobilização antecipada de depósitos bancários, incluindo os depósitos susceptíveis de ser classificados como produtos financeiros complexos, não podem entregar ao depositante montante inferior ao depositado.

Note-se, ainda, que, como referido no entendimento conjunto do Banco de Portugal e da CMVM, as aplicações cujo capital não esteja totalmente garantido pelo balanço da instituição de crédito, não poderão ser comercializadas como depósitos, não estando, como tal, sujeitas ao âmbito de supervisão do Banco de Portugal.

Assim sendo, considera-se redundante o reforço desta característica dos depósitos bancários no presente diploma.

#### **COMENTÁRIO 3:**

***Estabelece-se no número 1 do artigo 1.º que o presente Aviso estabelece deveres de informação a observar no âmbito da comercialização de produtos financeiros complexos***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***emitidos e comercializados junto do público por instituições de crédito. Ora, sendo esses produtos financeiros complexos caracterizados como depósitos bancários, daí, aliás, a sua sujeição à supervisão do Banco de Portugal, deve ser eliminada a palavra emitidos, uma vez que os depósitos bancários são constituídos pelas disponibilidades entregues às instituições de crédito pelos aforradores, não sendo, pois, emitidos por estas entidades.***

O Banco de Portugal entendeu alterar a redacção do número 1 do artigo 1.º do Aviso, no sentido de ser eliminada a referência a “emitidos”.

#### **COMENTÁRIO 4:**

***Está definido que “os depósitos a taxa variável, indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário” estão fora do âmbito do Aviso. Julgamos ser importante clarificar o conceito de “simples”, sugerindo adicionalmente que sejam classificados como “indexados de forma simples” os depósitos a taxa variável que estejam indexados a um indexante de mercado monetário e que***

- (a) Apresentem limites máximos e mínimos à taxa de remuneração (faculdade permitida pela estipulação do artigo 3.º, número 3 da consulta pública n.º 5/2009);***
- (b) Estejam sujeitos à aplicação de spreads aditivos ou diminutivos ou de factores multiplicativos sobre o indexante do mercado monetário;***
- (c) Apresentem spreads variáveis pré-definidos para os diversos pagamentos de juros;***

***Finalmente, seria ainda relevante clarificar que a indexação de forma simples é a indexação directa.***

O Banco de Portugal esclarece que, para efeitos da aplicação deste Aviso, deve considerar-se que a remuneração resulta de uma indexação simples quando, por exemplo, corresponda ao valor da Euribor (para o prazo correspondente à periodicidade do cálculo de juros do depósito), podendo este valor tratar-se de um valor *spot* ou da média aritmética simples das cotações diárias do mês anterior.

Será ainda considerada indexação simples quando ao valor da Euribor forem aplicados *spreads* aditivos ou factores multiplicativos. Note-se, no entanto, que, neste último caso, a indexação só será simples se os factores multiplicativos forem positivos.

Mais se esclarece que a estipulação de um valor máximo e/ou mínimo para a remuneração do depósito não é, por si só, elemento que conduza à classificação de um depósito como produto financeiro complexo.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

#### COMENTÁRIO 5:

***Estão excluídos do âmbito do Aviso os depósitos indexados a uma taxa de referência como a Euribor. Estes produtos muitas das vezes podem ter fórmulas simples, mas contrárias às expectativas de rentabilidade dos consumidores (o que acaba por não ser perceptível no momento da contratação).***

***Assim, atendendo à particularidade deste tipo de produto e à indeterminação de rentabilidade baseada numa indexação (que pode ser simples ou complexa) criticamos a exclusão deste tipo de depósitos do âmbito de aplicação do diploma.***

É entendimento do Banco de Portugal que, no âmbito de depósitos simples, podem existir depósitos a taxa de juro fixa e a taxa de juro variável. Sendo a Euribor um indexante de mercado monetário, considera-se que a indexação de um depósito à Euribor, por si só, não faz com que este se enquadre na categoria dos produtos financeiros complexos.

Não obstante, o Banco de Portugal considera que um depósito cuja remuneração esteja relacionada com a Euribor pode apresentar outras características que aumentem a sua complexidade e que, dessa forma, justifiquem a sua classificação como produto financeiro complexo. É o que sucede, designadamente, com os depósitos cuja indexação a um indexante de mercado monetário não é feita de forma “simples”, nos termos explicitados na resposta ao comentário n.º 4.

Finalmente, nota-se que a comercialização de depósitos “simples”, ou seja, de depósitos não abrangidos pelas regras aqui propostas, está sujeita aos deveres de informação previstos no Aviso n.º 4/2009, relativo aos deveres de informação na comercialização de depósitos simples.

#### COMENTÁRIO 6:

***Podem considerar-se como depósitos duais aqueles que resultam da comercialização combinada de dois ou mais depósitos bancários simples e/ou indexados?***

***Significa que se existir a comercialização combinada de dois depósitos simples, o produto resultante será automaticamente considerado um produto financeiro complexo? Parece-nos que tal interpretação será dificilmente integrável na definição que resulta do artigo 2.º, número 1 do Decreto-Lei n.º 211-A/2008.***

É entendimento do Banco de Portugal, expresso na alínea b) do número 2 do artigo 1.º do Aviso, que o produto resultante da comercialização combinada de, pelo menos, dois depósitos constitui, para efeitos do disposto no número 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2009, um produto financeiro complexo.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Com efeito, um depósito dual é um produto que resulta da combinação de depósitos com prazos e estruturas de remuneração diferentes entre si, sendo comercializado como um produto único e distinto dos depósitos que o compõem.

Por esse facto, o Banco de Portugal considera que os deveres de informação a respeitar pelas instituições de crédito na comercialização de depósitos duais não dependem da natureza dos depósitos que o compõem (do seu carácter simples ou complexo), mas sim das características do próprio produto enquanto depósito dual.

#### **COMENTÁRIO 7:**

***O conceito de depósito dual aplica-se a um produto financeiro complexo composto por uma percentagem do investimento em depósito a prazo e o remanescente num seguro ou num fundo de investimento, por exemplo?***

***Tendo presente o entendimento conjunto do Banco de Portugal e da CMVM de 12 de Março de 2009, depreende-se que os produtos que combinam um depósito não à ordem com um investimento num instrumento financeiro (por exemplo, fundo de investimento) não estão sujeitos ao Aviso em apreço, uma vez que a sua supervisão competirá à CMVM. Seria importante, por isso, esclarecer se, na óptica dos conceitos apresentados na Consulta Pública n.º 4/2009, no momento do envio do prospecto simplificado relativo ao fundo de investimento, deverá juntar-se também o respectivo prospecto informativo correspondente à componente do depósito.***

***Por outro lado, relativamente à componente de fundo de investimento, deve a informação constante do respectivo prospecto (simplificado e completo) ser incluída no prospecto informativo de produtos financeiros complexos? É viável a remissão para o prospecto simplificado ou completo, nomeadamente a informação referente “evolução do instrumento ou variáveis subjacentes ou associados”?***

O Banco de Portugal esclarece que o conceito de depósito dual previsto no Aviso aplica-se, apenas, à comercialização combinada de dois ou mais depósitos, simples e/ou indexados.

Os produtos correspondentes à comercialização combinada de um depósito e um fundo de investimento, não sendo constituídos exclusivamente por depósitos, não podem usar a designação «depósito» na sua comercialização, como consta do Aviso n.º 6/2009, relativo às características dos depósitos.

Por outro lado, como foi expresso no “Entendimento conjunto do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quanto à delimitação de competências respeitante a produtos financeiros complexos”, divulgado a 12 de Março de 2009, a comercialização deste tipo de produtos - que têm uma componente que corresponde à aquisição de unidades de participação em fundo de investimento -, está sujeita à supervisão da



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

CMVM, entidade à qual compete a definição de regras quanto à informação a ser prestada na sua comercialização.

#### **COMENTÁRIO 8:**

***Tendo em consideração a provável vigência, no futuro, de diferentes diplomas em matéria de deveres de informação relacionados com depósitos bancários, sugere-se a inclusão de uma regra expressa destinada a clarificar alguns problemas de concurso de normas, esclarecendo se os deveres de informação na comercialização de depósitos constantes do Aviso divulgado na consulta pública n.º 3/2008 serão ou não aplicáveis aos depósitos/produtos financeiros complexos.***

O Banco de Portugal esclarece que o Aviso n.º 4/2009, relativo a deveres de informação na comercialização de depósitos simples, exclui do seu âmbito de aplicação os depósitos classificados como produtos financeiros complexos (número 3 do artigo 1.º do referido Aviso).

Assim, aos depósitos indexados e aos depósitos duais, como definidos no artigo 1.º do presente Aviso, são aplicáveis os deveres de informação previstos no presente Aviso e aos depósitos simples são aplicáveis os deveres de informação previstos no Aviso n.º 4/2009, pelo que não existe concorrência de normas respeitantes a deveres de informação na comercialização de depósitos.

#### **COMENTÁRIO 9:**

***Estabelece-se no Aviso que somente estarão no âmbito de abrangência do mesmo os produtos financeiros complexos comercializados junto do público por instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Existindo uma panóplia de produtos financeiros desta natureza que são comercializados por entidades não sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, somos de entendimento que, em sede de Conselho Nacional de Supervisores, deverão ser tomados procedimentos de extensão deste tipo de medidas a todas as entidades que comercializem produtos financeiros desta natureza.***

***Para além disso, e porque muitos destes produtos são colocados à disposição do público através de intermediários não sujeitos à regulação do Banco de Portugal, consideramos ainda que:***

- (a) Deverá verificar-se uma extensão das disposições deste Aviso a esses intermediários, durante o exercício da actividade de comercialização destes produtos;***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

- (b) O Banco de Portugal deverá regular a actividade destes intermediários, podendo instaurar procedimentos contra-ordenacionais no caso de violação de normas presentes no diploma.**

Estabelecem-se no presente Aviso deveres de informação a observar na comercialização de depósitos indexados e de depósitos duais.

Nos termos da legislação vigente, somente os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, podem receber depósitos. Assim, é sobre estas instituições que recaem os deveres aqui previstos.

#### **COMENTÁRIO 10:**

***O Aviso é taxativamente aplicável aos produtos financeiros complexos que revistam a natureza de depósitos indexados e depósitos duais.***

***Criticamos a aplicação taxativa a estas formas de produtos financeiros complexos já que, a curto/médio prazo, restringe largamente o âmbito de aplicação do diploma. Com efeito, a enorme dinâmica do mercado financeiro propicia à sucessiva criação de novos produtos financeiros que assumem uma natureza complexa e que poderão não se encontrar em nenhuma das figuras contempladas por este Aviso. Para evitar que sejam criados novos produtos financeiros que não se enquadrem na categoria de depósitos indexados ou depósitos duais consideramos que a enumeração dos produtos financeiros complexos abrangidos pelo diploma deveria ser meramente exemplificativa. Ou seja, para além da aplicação aos depósitos indexados ou depósitos duais definidos no Aviso, deverão ser abrangidos pelo diploma todos os “depósitos” que assumam a natureza de produtos financeiros complexos nos termos do Decreto-Lei n.º 211-A/2008.***

O Banco de Portugal esclarece que as regras do presente Aviso são aplicáveis aos produtos financeiros complexos sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.

Como decorre do entendimento conjunto do Banco de Portugal e da CMVM quanto à delimitação de competências respeitante a produtos financeiros complexos, estão no âmbito de supervisão do Banco de Portugal os depósitos – aplicações com garantia de capital, cujo montante é totalmente garantido pelo balanço da instituição de crédito –, quer os simples (objecto do Aviso n.º 4/2009, relativo a deveres de informação na comercialização de depósitos simples), quer os indexados e duais.

Fundamental para a categorização de um determinado produto financeiro como depósito é, como resulta do disposto no Aviso n.º 6/2009, relativo às características dos depósitos, a garantia do montante depositado, no vencimento ou em caso de mobilização antecipada.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Produtos que, pelas suas características, não possam ser considerados como depósitos, estarão sujeitos à supervisão da CMVM.

### **Artigo 3.º – Informação e publicidade**

#### **COMENTÁRIO 11:**

*Para além do dever de informação, consideramos que, respeitando o previsto no artigo 77.º do RGICSF, deveria igualmente ser consagrado um dever de assistência por parte das instituições de crédito no domínio da negociação, celebração e vigência deste tipo de contrato. O dever de assistência, que deverá subsistir durante toda a vigência do contrato, deverá traduzir-se na apresentação transparente, na fase pré-contratual, das principais características dos produtos propostos ao consumidor. Tal apresentação deverá adequar-se às verdadeiras capacidades do consumidor individual permitindo-lhe uma comparação efectiva dos produtos e uma tomada de decisão correcta e consciente.*

Nos termos do artigo 77.º do RGICSF, as instituições de crédito estão obrigadas a informar com clareza os clientes sobre as condições dos produtos que comercializam. Assim sendo, considera-se que, além do cumprimento dos deveres de informação previstos no presente Aviso, se e quando solicitadas pelos clientes, devem as instituições de crédito prestar esclarecimentos sobre as condições dos depósitos.

#### **COMENTÁRIO 12:**

*Consideramos insuficiente a simples remissão para o Aviso n.º 10/2008, entendendo que o presente diploma deveria reiterar os deveres de informação e transparência na publicidade de produtos e serviços financeiros.*

O Banco de Portugal entende que, estabelecendo o Aviso n.º 10/2008 as regras relativas à publicidade de produtos e serviços financeiros, incluindo a publicidade de produtos financeiros complexos, não é necessário reiterar, no presente Aviso, os deveres de informação e transparência na publicidade de produtos financeiros complexos previstos naquele acto regulamentar.

### **Artigo 4.º – Prospecto informativo**

#### **COMENTÁRIO 13:**

*Entendemos que em relação à designação deste prospecto informativo a entregar na fase pré-contratual, que na nossa óptica não é mais do que uma Ficha de Informação*



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***Normalizada, devia existir uma harmonização terminológica, uma vez que é utilizado em diferentes produtos financeiros (no domínio do crédito, dos seguros, das aplicações financeiras).***

O Banco de Portugal esclarece que a designação «prospecto informativo» encontra-se consagrada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008.

#### **COMENTÁRIO 14:**

***Para depósitos de capital garantido, parece-nos que o modelo de prospecto informativo proposto, pela sua complexidade, dificilmente poderá garantir uma linguagem “sintética” e a “informação adequada” exigidas pelos números 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008. Mais ainda, quando simultaneamente o artigo 5.º do Aviso exige que o contrato de subscrição dos produtos reproduza os elementos do prospecto.***

Os prospectos informativos têm de ser elaborados de acordo com os respectivos modelos (previstos nos Anexos I e II ao Aviso), considerando-se que os elementos informativos aí previstos são indispensáveis à formação esclarecida da decisão de contratar do cliente. Cabe às instituições fornecer a informação em causa de forma completa, verdadeira, actual, clara, sintética, objectiva e legível, como previsto no artigo 3.º do Aviso.

Esclarece-se ainda que, enquanto que o cumprimento da obrigação prevista no artigo 4.º pressupõe a entrega do prospecto informativo em momento prévio à contratação, o cumprimento da obrigação constante do artigo 5.º consubstancia-se na especificação, no contrato, dos elementos informativos constantes do prospecto informativo.

No entendimento do Banco de Portugal, a especificação no contrato dos elementos constantes do prospecto informativo poderá ser feita, por exemplo, mediante a junção de cópia do prospecto informativo como anexo ao contrato e a declaração expressa, no clausulado contratual, de que o referido anexo é parte integrante do mesmo. Note-se, no entanto, que deverão ser especificados no clausulado do contrato os elementos previstos nos modelos de prospecto informativo que não estavam completamente definidos no momento da entrega do prospecto informativo (por exemplo, o montante depositado).

#### **COMENTÁRIO 15:**

***A necessidade de pré-aprovação do prospecto pelo Banco de Portugal não decorre do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, ao invés do que acontece com a pré-aprovação das mensagens publicitárias. A necessidade simultânea de uma pré-aprovação dos prospectos e das mensagens de divulgação destes produtos pelo Banco de Portugal podem transformar o “time to market” destes produtos num exercício de***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***extrema dificuldade e de discutível interesse económico, pelo que consideramos pouco viável a sua implementação.***

***Por outro lado, não vislumbramos especiais vantagens no facto de o Banco de Portugal ter prévio acesso a estes prospectos dado que os mesmos contêm, quase na sua totalidade, elementos de índole técnica relacionados com o produto em causa (por exemplo, designação e classificação do depósito, perfil do cliente recomendado, condições de acesso, modalidade e prazo do depósito, mobilização antecipada, renovação, moeda, etc.).***

***Pelo exposto, sugere-se a eliminação deste número 2.***

O Banco de Portugal esclarece que, tendo em conta o disposto no número 8 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, o legislador atribuiu às autoridades responsáveis pela supervisão dos produtos financeiros complexos o poder para a regulamentação (i) dos deveres de informação a que devem obedecer as mensagens publicitárias e os prospectos informativos e (ii) do modelo de fiscalização do cumprimento de tais deveres.

Assim, tendo em conta o disposto no referido preceito, o Banco de Portugal entende ser necessária, à fiscalização do cumprimento dos deveres de informação na comercialização de depósitos que constituem produtos financeiros complexos, a análise e aprovação dos respectivos prospectos informativos, em momento prévio ao da sua comercialização.

Na verdade, os produtos abrangidos pelo presente Aviso podem ser objecto de comercialização aos balcões, sem que exista uma campanha publicitária associada. Assim, considera-se que o exercício da supervisão prevista no Decreto-Lei n.º 211-A/2008 será mais eficaz com a introdução de um sistema de aprovação dos prospectos informativos, previamente à comercialização.

#### **COMENTÁRIO 16:**

***Uma fiscalização prévia poderá matar o dinamismo comercial das instituições pois aqui o tempo é fulcral e não se compadece com a morosidade que uma fiscalização prévia traria. Concorda-se com a fiscalização mas sem pôr em causa o dinamismo comercial.***

***Tendo em consideração que o conteúdo do prospecto será regulado (o que facilitará, em princípio) a prestação de informação standard por parte das instituições financeiras emitentes), o prazo de 10 dias úteis previsto parece ser demasiado elevado, até porque nesse prazo existe a possibilidade de alteração das condições de mercado – designadamente em contextos de de grande volatilidade e instabilidade dos mercados financeiros – e, conseqüentemente, das condições do produto proposto. Considerando ainda questões de competitividade internacional, solicitamos a revisão deste ponto,***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

**sugerindo adopção de um prazo mais reduzido, e se possível, não superior a 5 dias úteis.**

O Banco de Portugal entendeu reduzir o prazo para a aprovação do projecto de prospecto de 10 para 5 dias úteis (artigo 4.º, número 5).

#### **COMENTÁRIO 17:**

***As variáveis dos mercados financeiros estão em constante mutação, fenómeno esse que ganha uma particular acuidade em tempos como aqueles que se vivem actualmente. Frequentemente, os produtos disponibilizados aos clientes são alvo de coberturas contratadas pelas instituições com vista a salvaguardar os respectivos riscos. Tais coberturas só podem ser efectivamente contratadas quando estão estabelecidos os parâmetros financeiros do produto alvo. Mas estes, se tiverem de ser especificamente objecto de aprovação prévia, só podem considerar-se fechados depois de obtida a referida aprovação.***

***Daqui decorrem duas implicações que, em nosso entender, carecem de particular atenção: por um lado, a cobertura não pode ser fechada ao tempo do envio do prospecto para aprovação porque não são definitivas as condições; por outro lado, pode suceder que, uma vez aprovado o produto, as alterações verificadas no mercado inviabilizem a cobertura, em termos de se poderem cumprir as condições do produto nos precisos termos inicialmente projectados.***

***Assim, considera-se fundamental conceder às instituições a possibilidade de, sem modificar a estrutura e demais características identificadas no prospecto submetido à aprovação, ajustar, após a aprovação, os parâmetros financeiros em função das condições de mercado.***

O Banco de Portugal considera que, tendo sido acolhida a proposta de redução do prazo para a aprovação do projecto de prospecto para 5 dias úteis (artigo 4.º, número 5), não se justifica prever a possibilidade de as instituições de crédito introduzirem alterações ao prospecto, após a respectiva aprovação.

Deste modo, sempre que haja alterações ao prospecto, ainda que motivadas pela mudança das condições de mercado, deverão as instituições de crédito submeter a nova redacção do prospecto à aprovação do Banco de Portugal, nos termos previstos no presente Aviso.

#### **COMENTÁRIO 18:**

***Para que se assegure que o Banco de Portugal possa, em tempo útil,, de forma cuidada, analisar o projecto de prospecto, deverá ser estabelecida a antecedência temporal em que tal documento deverá ser enviado para o regulador.***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

O Banco de Portugal entende que, devendo as instituições remeter o prospecto informativo ao Banco de Portugal em momento anterior ao início da divulgação e comercialização do produto financeiro complexo em causa (números 2 e 3 do artigo 4.º) e dispondo o Banco de Portugal de 5 dias úteis para se pronunciar sobre o referido prospecto (número 5 do artigo 4.º), já se encontra devidamente definido o quadro temporal a observar pelas instituições de crédito no que toca à aprovação dos projectos de prospectos informativos.

#### **COMENTÁRIO 19:**

***O Aviso n.º 10/2008 do Banco de Portugal obriga ao envio para aprovação prévia das campanhas publicitárias. Confirma-se que com este novo regulamento passam a existir 2 envios separados (envio do prospecto para aprovação e, mesmo tendo aprovado o prospecto, envio da campanha publicitária)? Poderá este envio ser coordenado de forma a correcções necessárias no prospecto não implicarem alterações no prazo da publicidade?***

O Banco de Portugal esclarece que os processos de aprovação prévia relativos ao prospecto informativo e às campanhas publicitárias são autónomos, quer quanto aos seus objectivos, quer quanto aos respectivos procedimentos.

Não obstante, sublinha-se que, como decorre do previsto no número 3 do artigo 4.º, as instituições de crédito não poderão divulgar ou publicitar produtos financeiros complexos cujos prospectos informativos não tenham obtido a aprovação do Banco de Portugal.

#### **COMENTÁRIO 20:**

***Atendendo aos interesses subjacentes à necessidade de prévia análise do projecto de prospecto informativo por parte do regulador, discordamos da regra da aprovação tácita.***

O Banco de Portugal considera que o sistema de aprovação tácita, sempre que o prospecto informativo cumpra as normas previstas, não põe em causa os interesses subjacentes à introdução do sistema de fiscalização prévia.

#### **COMENTÁRIO 21:**

***Julgamos ser necessário esclarecer a forma como o projecto de prospecto deverá ser enviado (provavelmente em formato electrónico via BPNet).***

O Banco de Portugal esclarece que o envio dos prospectos informativos será feito através do sistema BPNet, nos termos a definir em carta-circular a dirigir instituições de crédito.

#### **COMENTÁRIO 22:**



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***É nossa interpretação que a disponibilização do prospecto a que se refere o número 1 do artigo 4.º do Aviso traduz-se na acessibilidade de consulta, nomeadamente pela sua colocação em local de contacto directo nos balcões, não estando, assim, em causa a necessidade de entrega efectiva, salvo, naturalmente, se o cliente assim pretender.***

***Sem embargo, para obviar as interpretações radicais que só podem conduzir à perturbação do comércio bancário, seria útil que esta questão pudesse ficar melhor esclarecida. Neste contexto, sugere-se que o verbo "disponibilizar" usado no referido número 1 do artigo 4.º, seja substituído pela expressão "manter à disposição", sem prejuízo de se poder acrescentar que a Instituição deverá entregar um exemplar a quem o solicitar.***

O Banco de Portugal esclarece que, tendo em conta o disposto no número 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, os prospectos informativos relativos a produtos financeiros complexos devem ser entregues aos clientes. Para clarificar esta questão, o Banco de Portugal entendeu alterar a redacção do número 1 do artigo 4.º, reforçando a necessidade de entrega do prospecto.

Chama-se ainda a atenção para a circunstância de, como decorre do disposto no artigo 8.º, o dever em causa poder ser cumprido mediante a entrega do prospecto em papel, ou noutro suporte duradouro, cabendo às instituições de crédito a prova dessa entrega.

#### **COMENTÁRIO 23:**

***Independentemente da divulgação no sítio na Internet, por parte da instituição de crédito, de produtos financeiros complexos, deveria ser obrigatória a publicitação dos respectivos prospectos informativos sempre que tais produtos sejam comercializados na instituição.***

Esclarece-se que, tendo em conta o disposto no número 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008 e no número 1 do artigo 4.º do presente Aviso, as instituições de crédito estão obrigadas a entregar ao cliente o prospecto informativo previamente à contratação do depósito em causa.

Assim sendo, as instituições de crédito deverão ter prospectos informativos disponíveis para entrega em todos os pontos de comercialização dos produtos.

Adicionalmente, sempre que sejam divulgados produtos financeiros complexos nos sítios na Internet das instituições, devem também ser disponibilizados, em local bem visível e de acesso directo a partir das mesmas páginas, os respectivos prospectos informativos.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

#### COMENTÁRIO 24:

***Neste artigo, estabelece-se que os contratos de depósito devem conter toda a informação do prospecto informativo. Esta disposição pode considerar-se cumprida caso o prospecto informativo esteja anexo à ordem de constituição da aplicação e neste documento conste que o cliente tomou conhecimento do prospecto informativo em anexo?***

***É nosso entendimento e sugestão que o Aviso confira expressamente a possibilidade de a identificação dos elementos relevantes do produto ser feita por referência (remissão) ao respectivo prospecto, desde que o cliente declare inequivocamente que o conhece ou, no limite, o subscreva.***

Sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do prospecto informativo em momento prévio à contratação (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008 e número 1 do artigo 4.º do presente Aviso), a especificação, no contrato, dos elementos informativos constantes do prospecto (número 1 do artigo 5.º) pode ser feita mediante a colocação em anexo ao contrato de cópia do prospecto informativo, devendo para tal este anexo ser expressamente considerado como parte integrante do contrato.

Em alternativa, a especificação, no contrato, dos elementos informativos constantes do prospecto (número 1 do artigo 5.º deste Aviso), pode ser feita através da incorporação desses elementos no respectivo clausulado.

Contudo, o Banco de Portugal sublinha que, em qualquer dos casos, os elementos que no momento da entrega do prospecto informativo não estiverem completamente definidos deverão ser especificados no clausulado do contrato (como será o caso, por exemplo, do montante depositado).

#### COMENTÁRIO 25:

***Dos elementos informativos constantes do prospecto, o número 1 do artigo 5.º apenas excepciona da necessidade de constarem do contrato os relativos a evoluções históricas dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associadas ao produto. Ora, na nossa opinião, parece-nos existirem outros elementos informativos do prospecto que não fazem sentido estarem reproduzidos no contrato de subscrição de produto financeiro complexo, nomeadamente: os factores de risco, o perfil de cliente recomendado e as condições de acesso ao produto. No nosso entendimento, esses elementos não carecem de estar reflectidos no contrato, por serem aspectos relativos à fase de negociação e de decisão do investidor no produto financeiro.***

O Banco de Portugal entendeu alterar a redacção do número 1 do artigo 5.º, de forma a excepcionar da inclusão no contrato, não só os elementos relativos a evoluções históricas dos



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

instrumentos ou variáveis subjacentes ou associadas ao produto, mas também os factores de risco, o perfil de cliente recomendado e as condições de acesso ao produto, como sugerido no comentário.

#### **COMENTÁRIO 26:**

***A redacção do número 2 faz sentido no caso do contrato ser celebrado presencialmente. No entanto, caso o contrato de depósito seja celebrado à distância, as declarações negociais dos contraentes poderão não constar de um único documento escrito.***

***Nessa medida, sugerimos que o número 2 do artigo 5.º seja alterado no seguinte sentido: “Aquando da celebração do contrato, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes um exemplar das condições gerais que regem o mesmo”.***

A contratação de produtos de poupança através de meios de comunicação à distância deverá seguir o disposto no presente Aviso, bem como as regras específicas previstas no Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio.

O Banco de Portugal esclarece que, aquando da celebração do contrato de depósito, as instituições de crédito deverão disponibilizar ao cliente cópia do mesmo, entendendo-se, para estes efeitos, por contrato o conjunto de condições, gerais e particulares, aplicáveis.

#### **COMENTÁRIO 27:**

***A completa concretização do dever de informação e assistência apela à entrega do projecto de minuta de contrato na fase pré-contratual e explicitação do conteúdo do mesmo.***

O Banco de Portugal considera que, tendo em conta o disposto no artigo 77.º do RGICSF (que obriga as instituições de crédito a informar com clareza os clientes sobre as condições dos produtos que oferecem) e no número 1 do artigo 4.º do presente Aviso (dever de entrega aos clientes do prospecto informativo, em momento anterior à contratação), se encontra devidamente assegurado o direito à informação dos clientes no que respeita às condições e elementos essenciais dos depósitos indexados e duais, do ponto de vista legal e regulamentar.

#### **Artigo 6.º – Extracto e informações complementares ao extracto**

#### **COMENTÁRIO 28:**

***Consideramos que alguma da informação a incluir no extracto como obrigatória acrescenta pouco valor para os clientes, principalmente se for tido em conta o custo de***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

**desenvolvimento das soluções que permitam a sua comunicação. É, designadamente, o que sucede com a informação relativa aos seguintes elementos:**

- (a) “Valor dos instrumentos ou variáveis que determinam a rendibilidade do produto financeiro complexo no final do período a que se referem as informações prestadas”. A divulgação deste elemento poderá originar um processo complexo, principalmente quando a rendibilidade dos produtos dependa de vários instrumentos ou variáveis. Acresce que o prospecto informativo já contém informação relativa a cada um dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associadas, pelo que, no nosso entendimento, não é necessário disponibilizar mais informação ao cliente a este respeito.**
- (b) “Impostos detidos”, uma vez que o montante pago no caso de pagamento de remuneração é sempre o valor líquido de impostos. Também esta informação é de alguma forma redundante uma vez que consta do prospecto informativo.**

O Banco de Portugal entendeu alterar a redacção do número 1 do artigo 6.º, eliminando a alínea d) relativa ao “Valor dos instrumentos ou variáveis que determinam a rendibilidade do produto financeiro complexo no final do período a que se referem as informações prestadas”. Não obstante, esclarece-se que, nos termos do ponto (v) da alínea a) do número 2 do presente artigo, sempre que haja pagamento de remuneração e esta dependa do valor de instrumentos ou variáveis, a instituição de crédito deve prestar ao cliente informação sobre o valor desses instrumentos ou variáveis utilizado como base para o cálculo da remuneração paga.

Já no que diz respeito à referência aos “Impostos retidos”, o Banco de Portugal considera relevante a prestação dessa informação no momento de pagamento da remuneração, razão pela qual entendeu manter essa indicação no presente preceito.

#### **COMENTÁRIO 29:**

**Seria útil esclarecer se a taxa de remuneração a que se refere o ponto (iv) da alínea a) do número 2 do artigo 6.º corresponde somente à taxa de remuneração aplicada no período definido no ponto (i) da mesma alínea ou se, em alternativa, respeita a todo o período que decorre entre a constituição do depósito e a data do pagamento relevante.**

O Banco de Portugal esclarece que a taxa de remuneração a que se refere o ponto (iv) da alínea a) do número 2 corresponde à taxa de remuneração utilizada no cálculo dos juros a que se refere a respectiva prestação de informação. Ou seja, se, por exemplo, existir um pagamento de remuneração trimestral, a taxa de remuneração a reportar refere-se à taxa utilizada no cálculo dos juros pagos no trimestre.

#### **COMENTÁRIO 30:**



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***Na alínea b) do número 2, é referida a necessidade de na informação periódica a remeter ao cliente incluir um item de “cobrança de encargos”. A dúvida que nos assiste e que julgamos ser importante clarificar é se no caso dos depósitos indexados, bem como no dos depósitos duais, haverá a possibilidade de aplicar encargos por mobilização antecipada.***

O Banco de Portugal considera que, sem prejuízo das normas legais e regulamentares relativas às características dos depósitos bancários, cabe às partes a definição das condições aplicáveis aos depósitos.

No entanto, salienta-se que, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, a previsão de uma eventual penalização por mobilização antecipada de um depósito a prazo não pode afectar o capital depositado pelo cliente.

#### **COMENTÁRIO 31:**

***Como não nos parece ser exequível prestar a informação requerida nos extractos, consideramos mais adequado fazê-lo em documento complementar ao extracto (por exemplo, notas de reembolso ou nota informativa para pagamento de cupão). Com esta alternativa, consideramos que se consegue alcançar o objectivo do legislador, ou seja, a instituição de crédito passava a informar de forma conveniente o cliente sobre a evolução dos seus investimentos e factores que condicionam a rentabilidade, ao mesmo tempo que o extracto se manteria como um documento de síntese dos movimentos financeiros e dos valores patrimoniais junto de cada instituição de crédito.***

O Banco de Portugal esclarece que as instituições de crédito poderão prestar a informação prevista nos números 1 e 2 do artigo 6.º (extracto e informações complementares ao extracto) de forma agregada ou em documentos distintos, desde que cumpridos os requisitos previstos quanto ao conteúdo da informação e à periodicidade da sua disponibilização.

#### **COMENTÁRIO 32:**

***Não resulta claro da redacção deste artigo se a informação descrita deverá constar de extracto específico para cada depósito ou se poderá constar de um extracto integrado. Na hipótese de o espírito da norma se traduzir na elaboração de um extracto para cada depósito, de acordo com as periodicidades previstas, entendemos que as obrigações previstas no diploma poderão revelar-se excessivas para as instituições, podendo até acarretar um aumento exponencial de correio para os clientes.***

O Banco de Portugal considera que o disposto no presente artigo não impede que, sendo respeitada a periodicidade exigida para a prestação de informação relativa a cada produto, as instituições de crédito disponibilizem a informação prevista no presente artigo de forma



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

integrada, isto é, conjuntamente com informação relativa a outros produtos do cliente junto da instituição de crédito.

**COMENTÁRIO 33:**

***A disponibilização da informação prevista neste artigo deveria ser feita sem qualquer encargo para o cliente.***

Através do presente Aviso, são regulamentados os deveres de informação a prestar na comercialização de depósitos indexados e de depósitos duais, não sendo estabelecidas regras quanto ao custo dos mesmos.

**COMENTÁRIO 34:**

***Por questões de rigor terminológico, seguindo o disposto no projecto de Aviso sobre Preçários, em substituição da expressão “encargos” deveriam utilizar-se as expressões “comissões” ou despesas” consoante a natureza dos valores debitados.***

O Banco de Portugal entendeu alterar a redacção do Aviso aditando um artigo com as definições de conceitos relevantes para a interpretação das normas aí previstas. De entre as definições consagradas, encontram-se as de “comissões” e “despesas”.

Paralelamente, as referências a “encargos” foram substituídas por referências a “comissões” e “despesas”.

**Artigo 7.º – Periodicidade da prestação de informação**

**COMENTÁRIO 35:**

***Quanto à periodicidade mínima de envio de informação aos clientes, por razões de transparência e eficácia junto do cliente e eficiência no âmbito interno da instituição, sugere-se o seguinte:***

- (a) Para produtos financeiros complexos com prazo inicial superior a um ano: periodicidade mínima semestral;***
- (b) Para produtos financeiros complexos com prazo inicial inferior a um ano: na data do respectivo vencimento.***

***Sugere-se, ainda, que a informação prevista no número 2 do artigo 6.º (avisos de lançamento de remunerações ou de cobrança de encargos) seja disponibilizada no momento da ocorrência dos eventos. Releve-se, como exemplo, o caso de um cliente que possua uma aplicação a seis meses com crédito de remuneração trimestral. Será***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***mais lógico que o cliente receba o extracto no final de cada trimestre (e não mês a mês), ou no vencimento.***

O Banco de Portugal esclarece que, nos termos do artigo 7.º, os elementos de informação previstos no número 1 do artigo 6.º, no caso do depósito ter prazo superior a um ano, devem ser disponibilizados aos clientes com periodicidade mínima anual. Por seu turno, no caso dos depósitos com prazo inicial inferior a um ano, a disponibilização desses elementos tanto pode ser feita com periodicidade mensal, como na data do respectivo vencimento.

Já no que respeita à informação prevista no número 2 do artigo 6.º, estabelece-se, no número 2 do artigo 7.º, que as instituições de crédito devem disponibilizar essa informação sempre que ocorra um dos movimentos aí previstos, ou, em alternativa, com a mesma periodicidade com que disponibilizam o extracto.

#### **COMENTÁRIO 36:**

***Ao contrário do que acontecia no Aviso associado à Consulta Pública n.º 3/2008, no que diz respeito aos depósitos à ordem, em que se previa a possibilidade de não ser emitido qualquer extracto quando não tivessem ocorrido movimentos no mês em causa, devendo no entanto ser respeitada uma periodicidade mínima anual, entendemos que, para todos os depósitos a prazo, deverá ser prevista a possibilidade de, verificando-se a inexistência de movimentos no período em causa, se acautelar a dispensa do envio do extracto periódico relativo a estes depósitos pelas instituições de crédito, até por não acrescentarem informação para o cliente.***

***Assim, a manter-se a redacção actual, as instituições de crédito ficarão obrigadas a enviar notas de lançamento mensais sem qualquer informação, designadamente no caso de um depósito indexado ou dual com prazo de seis meses que só pague juros no vencimento e não cobre comissões.***

O Banco de Portugal esclarece que, atento o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 7.º, as instituições de crédito podem optar, no caso de depósitos com prazo inicial inferior a um ano, pela disponibilização da informação prevista no número 1 do artigo 6.º apenas na data do respectivo vencimento, em alternativa à prestação de informação com periodicidade mensal.

Já no que respeita à informação prevista no número 2 do artigo 6.º, estabelece-se no número 2 do artigo 7.º que a sua disponibilização deverá verificar-se sempre que ocorra um dos movimentos aí previstos, ou, em alternativa, com a periodicidade aludida no número 1 do artigo 7.º (ou seja, no caso de depósito com prazo inferior a um ano, mensalmente, ou na data do respectivo vencimento).

Assim, por exemplo, no caso de um depósito a seis meses, com pagamento de juros trimestral, a informação prevista no número 1 do artigo 6.º poderá ser disponibilizada numa base mensal



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

ou apenas no vencimento do depósito. Por seu turno, a informação prevista no número 2 do artigo 6.º pode ser prestada sempre que ocorra um dos movimentos aí previstos (neste caso, aquando do pagamento de juros trimestral), ou, em alternativa, com a periodicidade adoptada para o envio do extracto.

#### **COMENTÁRIO 37:**

***Sugerimos a clarificação do enquadramento de produtos com reembolsos parciais de capital em prazos inferiores a um ano, mas em que a maturidade final da aplicação é superior a um ano. Por exemplo: depósito indexado em que 50% do capital reembolsa ao fim de seis meses e os restantes 50% do capital ao fim de dois anos.***

O Banco de Portugal considera que, independentemente da existência de reembolsos parciais, se estamos perante um único depósito, como é o caso do exemplo apresentado, deve ser considerado como referência para a determinação da periodicidade de prestação da informação o prazo inicial do depósito.

Assim, no exemplo apresentado, o prazo do depósito indexado é de dois anos, pelo que a prestação da informação relativa ao extracto, prevista no número 1 do artigo 6.º (relativa aos movimentos de constituição, reforço, mobilização antecipada e vencimento, total ou parcial, deve ser feita, pelo menos, com periodicidade anual. A informação prevista no número 2 do artigo 6.º, por sua vez, pode ser prestada sempre que ocorra um dos movimentos aí previstos, ou, em alternativa, com periodicidade mínima anual.

Se, no entanto, o produto em causa for um depósito dual, constituído por dois depósitos, a instituição de crédito deverá prestar a informação prevista no artigo 6.º em relação a cada um dos depósitos, respeitando a periodicidade definida no artigo 7.º, tendo em conta o prazo inicial de cada um dos depósitos.

#### **COMENTÁRIO 38:**

***No que respeita à periodicidade da informação, tal como definida no artigo 7.º, é fundamental que se esclareça se ela se conta com referência ao ano civil ou à data aniversária do produto.***

***Por razões de simplicidade e harmonização, com fortes impactos operativos e tecnológicos, sugere-se a opção pela primeira hipótese, ou seja, pela referência ao ano civil.***

***Haverá, então, que esclarecer quando é devida a primeira informação, admitindo-se que, independentemente da data da subscrição, ela tenha lugar num dos extractos remetidos nos dois primeiros meses do ano civil seguinte.***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***Importa, também, nos produtos a menos de um ano, definir, à semelhança do necessário para os demais, como se conta a periodicidade para efeitos de cumprimento da obrigação informativa.***

***Por razões paralelas às acima expostas, sugere-se a opção pelo mês civil, devendo, no caso, a primeira informação ser devida no final do mês seguinte àquele em que teve lugar a subscrição.***

O Banco de Portugal esclarece que no artigo 7.º são estabelecidas periodicidades mínimas para a disponibilização da informação prevista, cujo termo inicial é a data de subscrição do produto financeiro complexo. Assim sendo, desde que respeitadas aquelas periodicidades mínimas, as instituições poderão utilizar o ano civil ou “a data aniversária do produto” para determinarem a periodicidade de prestação da informação.

A título exemplificativo, no caso de um depósito a dois anos com pagamento de remuneração semestral, com início a 15 de Dezembro de 2008, a data do final do período a que se refere o primeiro extracto não poderá ser posterior a 15 de Dezembro de 2009. No entanto, caso se opte pela utilização do ano civil, deverá ser disponibilizado extracto relativo à data de 31 de Dezembro de 2008 e, novamente, extracto relativo a 31 de Dezembro de 2009.

A informação relativa ao pagamento de juros poderá ser disponibilizada semestralmente, nas datas de pagamento dos juros (no exemplo, 15 de Junho de 2009 e 15 de Dezembro de 2009 durante o primeiro ano), ou, em alternativa, nas datas previstas para a disponibilização do extracto.

#### **COMENTÁRIO 39:**

***Para além das informações previstas serem disponibilizadas de forma periódica, deverão ser disponibilizadas ao consumidor sempre que este as solicite.***

É entendimento do Banco de Portugal que as instituições de crédito estão adstritas à prestação de informação relativamente a contratos vigentes, sempre que solicitadas para tal pelos clientes.

No presente Aviso, são impostos, às instituições de crédito, deveres de prestação de informação independentes da existência de solicitação por parte dos clientes, sendo, desta forma, reforçada a transparência da relação contratual.

#### **Artigo 8.º – Cumprimento do dever de informação**

#### **COMENTÁRIO 40:**



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***Consideramos que deveria estar explícita a forma como se pretende que as instituições financeiras façam prova do cumprimento do dever de informação. A redacção proposta é vaga e pode suscitar complexos problemas de aplicação prática.***

***Com a actual redacção, competirá às instituições de crédito a prova efectiva de disponibilização (i) do prospecto informativo, (ii) do contrato e (iii) do extracto. Quanto ao contrato, não temos qualquer dúvida. O mesmo tem de ser assinado pelo cliente e estamos de acordo com esta regra.***

***As nossas dúvidas dizem respeito ao prospecto informativo e aos extractos. Como pretende o Banco de Portugal que as instituições façam prova efectiva da entrega do prospecto? Deverão os bancos obrigar os clientes a assinar os prospectos e guardar as cópias respectivas?***

***Ainda quanto aos extractos, não é claro se, à semelhança do que parece resultar já do anterior projecto de aviso sobre os deveres de informação na comercialização de depósitos bancários (Consulta Pública n.º 3/2008), o depositário poderá disponibilizar a informação necessária no portal por si gerido na Internet (na área reservada ao cliente), não obstante no número 6 do artigo 4.º dizer-se que as instituições devem igualmente disponibilizar os respectivos prospectos em local bem visível e de acesso directo a partir da página na Internet.***

***As reservas que colocamos nos prospectos estendem-se igualmente aos extractos. E neste ponto esta instituição tem uma posição muito clara: as instituições de crédito não podem assegurar a prova efectiva de envio dos extractos a todos os seus clientes. Isso obrigaria ao envio de extractos, mediante registo, o que implicaria um agravamento considerável dos custos e um aumento da carga burocrática.***

***No nosso entender, a exigência de prova de disponibilização deve limitar-se ao contrato regulado no artigo 5.º, eliminando-se a prova do envio dos “extractos e informações complementares ao extracto”.***

***Quanto aos prospectos informativos, agradecemos que seja clarificada a necessidade ou não da prova efectiva da sua disponibilização e, caso afirmativo, se é requerida a respectiva assinatura.***

O Banco de Portugal considera que, tendo em conta o disposto no número 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, o prospecto informativo deve ser entregue ao cliente previamente à subscrição de depósitos indexados ou duais. Como forma de clarificar esta posição, foi alterada a redacção do número 1 do artigo 4.º e do número 2 do artigo 8.º.

Assim sendo, o Banco de Portugal esclarece que as instituições de crédito podem cumprir este dever mediante a entrega do prospecto em papel, ou noutro suporte duradouro, a menos que o



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

cliente solicite, de forma expressa, a entrega do prospecto em papel (artigo 8.º, n.º 1). Já quanto à demonstração desse cumprimento, poderão as instituições de crédito utilizar qualquer meio de prova legalmente admissível.

A título de exemplo, caso o prospecto seja entregue em suporte papel a prova da sua disponibilização poderá ser feita mediante a apresentação de cópia devidamente subscrita pelo cliente. Por seu turno, se a disponibilização for efectuada através do serviço de *homebanking*, deverá ser exigido ao cliente a confirmação, por meio de registo electrónico, de que, em momento anterior ao da subscrição de um depósito indexado ou de um depósito dual, teve conhecimento do respectivo prospecto informativo.

Salienta-se, ainda, que o dever de disponibilização dos prospectos informativos no sítio da Internet sempre que estes produtos sejam divulgados através deste meio, previsto no número 7 do artigo 4.º, não pode ser confundido com o dever de entrega do prospecto informativo ao cliente na fase pré-contratual.

Por seu turno, no que respeita ao extracto e às informações complementares ao extracto, o Banco de Portugal esclarece que, como resulta do disposto no proémio dos números 1 e 2 do artigo 6.º, está em causa a *disponibilização* e não a *entrega* da referida informação. Por conseguinte, considera este Banco que os deveres de informação relativos ao extracto e informações complementares podem ser cumpridos mediante a disponibilização dessa informação, por exemplo, através do serviço de *homebanking*, ou por correio electrónico, desde que tal disponibilização seja feita em suporte duradouro (ou seja, em suporte que respeite os requisitos previstos na alínea e) do artigo 2.º). Com efeito, a disponibilização em papel apenas é obrigatória quando haja solicitação expressa do cliente para a utilização deste suporte (artigo 8.º, n.º 1).

A prova do cumprimento da disponibilização dos extractos e informação complementar pode ser feita mediante o recurso a qualquer meio legalmente admissível.

#### **COMENTÁRIO 41:**

***Podem os extractos em suporte duradouro ser substituídos, através de aceitação do cliente, por informação patrimonial do cliente disponibilizada, por acesso à conta, no sítio de Internet da instituição?***

Considera-se que os deveres de informação previstos no artigo 6.º são cumpridos mediante a disponibilização da informação, podendo esta ser feita por diversos meios.

Nesse sentido, entende-se que a disponibilização dessa informação no sítio de Internet da instituição pode cumprir o disposto no referido preceito. Contudo, tal disponibilização deverá ser feita em suporte duradouro, ou seja, através de instrumento que (i) permita ao cliente armazenar a informação, de modo a que, no futuro, possa ter acesso fácil à mesma durante um



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

período de tempo adequado aos fins a que se destina, e (ii) permita a reprodução inalterada da informação armazenada.

#### **Artigo 10.º – Aplicação no tempo**

##### **COMENTÁRIO 42:**

*A prestação da informação nos termos agora perspectivados no artigo 6.º com relação a produtos já subscritos à data da entrada em vigor agrava os custos e encargos das entidades. Podendo, aliás, com relação a produtos já fora de comercialização, embora ainda vigentes com relação aos clientes subscritores, revelar-se inadequada. Por tal razão, entende este banco que se justificaria alterar o regime projectado no número 2 do artigo 10.º, quanto à aplicabilidade do artigo 6.º aos produtos já subscritos, afastando-o ou, no mínimo, limitando-a a casos em que os produtos ainda vigorem por um período superior a um, dois anos.*

O Banco de Portugal considera relevante assegurar a aplicação do disposto no artigo 6.º a todos os contratos de depósitos indexados ou duais existentes à data de entrada em vigor do presente Aviso.

#### **Artigo 12.º – Entrada em vigor**

##### **COMENTÁRIO 43:**

*A produção de extractos numa instituição de crédito radica necessariamente em processos muito automáticos e estandardizados, dificilmente compatíveis com as exigências de informação previstas.*

*Os prazos estabelecidos afiguram-se demasiado curtos para implementar os desenvolvimentos informáticos e as alterações de procedimentos a que o Aviso obriga, designadamente no que respeita à disponibilização da informação prevista no artigo 6.º.*

*Quer seja pela via do desenvolvimento de novas funcionalidades nas aplicações informáticas, quer seja pela via da alteração ou criação das funcionalidades actualmente existentes, e sem considerar a afectação de recursos materiais e humanos já afectos ou a afectar a outros projectos com origem em normativos legais ou regulamentares, entendemos que o prazo de 90 dias é insuficiente, sendo mais adequado definir um período não inferior a 180 dias para a entrada em vigor do Aviso.*

Considera-se que o prazo de 90 dias é adequado para a entrada em vigor das normas previstas no Aviso.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

## Anexos I e II

### COMENTÁRIO 44:

***Seria da maior utilidade esclarecer se os modelos são fechados ou, pelo contrário, contêm o conteúdo mínimo de informação a disponibilizar, podendo as instituições, querendo, acrescentar outra que estimem relevante.***

O Banco de Portugal esclarece que os modelos de prospecto constantes dos anexos I e II ao Aviso são fechados, pretendendo-se, dessa forma, facilitar a comparação entre diferentes produtos.

Convém notar, por outro lado, que as instituições deverão ter em conta as notas de preenchimento contidas nos Anexos, designadamente o tamanho mínimo de letra que aí se estabelece (9 pontos, utilizando como referência a letra Arial).

No entanto, sublinha-se que, regra geral, o conteúdo de cada um dos campos constantes do modelo é aberto, devendo as instituições incluir toda a informação que considerem relevante, respeitando as indicações de preenchimento contidas em cada campo dos referidos anexos.

Refira-se, ainda, que foi introduzido nos modelos de prospecto informativo um campo, designado de “Outras condições”, no qual as instituições deverão explicitar as condições relevantes não enquadráveis nos outros campos.

### COMENTÁRIO 45:

***Sugere-se que a informação sobre a “Forma de Pagamento” (prevista no ponto (viii) da alínea a) do número 2 do artigo 6.º) seja também incluída no prospecto informativo.***

O Banco de Portugal esclarece que a informação sobre a “Forma de Pagamento” prevista no ponto (viii) da alínea a) do número 2 do artigo 6.º já está incluída nos modelos de prospecto informativo, mais concretamente no campo “Remuneração”.

### COMENTÁRIO 46:

***Em relação à organização sequencial da informação que os modelos propostos apresentam, deveremos considerá-las como estanques, ou será possível reordená-la de uma forma que se aproxime das Fichas de Informação Normalizada para Depósitos apresentadas na Consulta Pública n.º 3/2008, a fim de se possibilitar ao cliente uma leitura homogénea?***



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

***Sugerimos ainda que a nomenclatura das rubricas seja (quando aplicável) idêntica às das Fichas de Informação Normalizada para Depósitos apresentadas na Consulta Pública n.º 3/2008.***

Como se referiu na resposta ao comentário n.º 44, os modelos de prospectos informativos apresentados nos anexos I e II são fechados, pelo que os campos devem ser apresentados na ordem indicada.

#### **COMENTÁRIO 47:**

***Nos prospectos informativos, sugere-se que o campo “Prazo” contenha a indicação das datas de início e fim do período de comercialização e/ou os prazos que podem ser considerados na sua subscrição. O conceito que está presente nos modelos apresentados induz a sua leitura num contexto de contrato formal para uma operação individual, e não a forma de uma ficha técnica para veicular informação sobre o produto.***

O Banco de Portugal esclarece que a informação relativa ao período de comercialização deve ser apresentada no campo “Validade das condições”. Assim, como decorre das instruções constantes dos modelos, no campo “Prazo” deve ser indicado o prazo do depósito, bem como as datas de início e de vencimento, quando pré-definidas.

Ou seja, no caso de um depósito cujas datas de início e vencimento já estejam definidas aquando da sua comercialização, estas deverão ser indicadas no campo “Prazo”. Ao invés, para um depósito a 30 dias, com início na data de subscrição (que pode variar), não é necessário indicar no prospecto informativo as datas de início e de vencimento, bastando a indicação do prazo do depósito. As datas de início e de vencimento deverão, no entanto, constar do contrato.

#### **COMENTÁRIO 48:**

***Constata-se que nos modelos propostos o campo “Remuneração” pode constituir um constrangimento para o entendimento, por parte dos clientes, caso a estruturação da remuneração do produto seja complexa e envolva variáveis associadas a cabazes de acções, índices ou outros indicadores. A explanação do método de cálculo e eventual associação do valor obtido a partir daquele a bandas de variação, grelhas de majoração ou outros critérios quantitativos, pode gerar um volume significativo de informação, dispersa em várias páginas e susceptível de causar dificuldades de compreensão para o cliente e de não se ajustar aos requisitos de clareza e de síntese.***

Considera-se indispensável à decisão de contratar do cliente o acesso à informação relativa à remuneração do produto. Assim, cabe às instituições fornecê-la de forma completa, verdadeira, actual, clara, sintética, objectiva e legível, como previsto no artigo 3.º do Aviso.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

**COMENTÁRIO 49:**

***No campo “Instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados”, indica-se que devem ser identificadas as medidas apropriadas de rendibilidade e risco. Não é indicada nenhum tipo de medida em concreto, o que importa clarificar; com efeito, será importante definir quais as medidas que se consideram apropriadas.***

O Banco de Portugal esclarece que cabe às instituições de crédito apresentar, face às características do produto, as medidas de rendibilidade e risco que, na sua perspectiva, melhor contribuam para o esclarecimento do cliente quanto ao produto em causa.

**COMENTÁRIO 50:**

***No modelo de prospecto informativo, mais especificamente, na rubrica respeitante aos “instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados”, não é claro se a informação devida é apenas aquela que ali se encontra prevista ou se é necessário fazer incluir informações relativas à entidade gestora do cabaz de activos (caso exista).***

***Por outro lado, no regulamento sobre produtos financeiros complexos da CMVM (em consulta pública até 31 de Janeiro de 2009), prevê-se a obrigatoriedade de as instituições financeiras informarem os seus clientes caso comercializem produtos em que tenham conflitos de interesses (no caso, por exemplo, da cotação de produtos sobre fundos e sobre índices proprietários). Será conveniente prever dever de informação idêntico?***

O Banco de Portugal entendeu alterar os modelos de prospecto, no sentido de clarificar que, quando aplicável, devem ser identificadas, no campo “instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados”, as entidades gestoras dos cabazes de activos subjacentes à rendibilidade do produto e assinalados eventuais conflitos de interesse.

**COMENTÁRIO 51:**

***Consideramos que deveriam ser introduzidas, no item da remuneração, as regras relativas ao arredondamento da taxa de juro e à convenção de actualização da respectiva taxa.***

Esclarece-se que, atendendo à multiplicidade de produtos abrangidos por este Aviso, os requisitos de apresentação dos elementos relativos à remuneração são definidos de forma genérica.

Não obstante, salienta-se que as instituições estão obrigadas a explicitar e descrever, no campo “Remuneração”, “a forma de remuneração do capital aplicado, com indicação da sua



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

fórmula de cálculo”, incluindo, se aplicável, a convenção de actualização da respectiva taxa e a forma de arredondamento adoptada pela instituição.

Nos termos do artigo 3.º, esta descrição deve, entre outros requisitos, ser completa e clara.

#### **COMENTÁRIO 52:**

***A informação referente à evolução dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados ao produto financeiro complexo podem ser remetidas para Anexo, à semelhança do que já é feito actualmente? Este é um ponto importante, uma vez que num depósito indexado a diversas variáveis pode ser difícil, por falta de espaço, incluir numa ficha normalizada a evolução e medidas de risco e rentabilidade.***

O Banco de Portugal considera que a informação referente à evolução dos instrumentos ou das variáveis subjacentes ou associadas ao produto financeiro complexo pode ser remetida para anexo, desde que seja feita, no prospecto, expressa remissão para o Anexo e que este seja inequivocamente considerado como parte integrante do prospecto.

Assim, entende este Banco que são aplicáveis ao referido anexo todas as regras e requisitos previstos para o prospecto informativo, designadamente, a obrigação de entrega e a disponibilização no sítio de Internet, previstos no artigo 4.º.

## **Anexo II**

#### **COMENTÁRIO 53:**

***No que respeita à remuneração dos depósitos duais, se cada componente do investimento se situar em pólos opostos de prazo e rentabilidade (isto é, se o produto dual for constituído por um depósito a prazo, a 30 dias, remunerado a 2% e por um outro depósito a dois anos, remunerado a 5%) e, dado que é exigida a informação segregada sobre as duas componentes, torna-se difícil para o cliente ter a percepção da rentabilidade global do produto.***

***Sugere-se, por isso, a adopção de um requisito de informação que apresente a rentabilidade agregada dos depósitos subjacentes ao produto em si.***

Tendo em conta as características deste tipo de produtos, é entendimento do Banco de Portugal que será mais transparente explicitar que o depósito dual corresponde à comercialização de mais do que um depósito bancário, com condições distintas, designadamente, quanto à remuneração e ao prazo.

Com efeito, a menos que os depósitos que constituem o depósito dual sejam sequenciais no tempo, não se considera útil a apresentação da rentabilidade agregada.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

#### COMENTÁRIO 54:

***No nosso entender os depósitos duais podem ter prazo(s), moeda(s) e montante(s) diferentes, pelo que se deverá considerar o plural na designação dos campos respectivos no prospecto informativo.***

Esclarece-se que o modelo de prospecto relativo aos depósitos duais está construído de forma a permitir a indicação das características de cada uma das componentes do produto, sem descuidar a circunstância de se tratar de um produto único, comercializado como tal, razão pela qual a designação dos campos se encontra no singular.

#### Outras questões

#### COMENTÁRIO 55:

***Na generalidade dos produtos financeiros complexos com garantia total de capital, o capital é garantido apenas na maturidade (não em caso de mobilização antecipada).***

***Confirma-se que, nesse enquadramento, a instituição financeira emitente poderá i) permitir aos seus clientes a mobilização antecipada com uma comissão de desmobilização sobre o capital ou ii) explicitar que não é possível a mobilização antecipada. Em ambos os casos, o produto mantém a tipologia de depósito, supervisionado pelo Banco de Portugal?***

De acordo com o disposto no artigo 1.º número 2, o presente Aviso aplica-se a depósitos que assumam a natureza de produtos financeiros complexos. Tratando-se de depósitos, os produtos em causa terão de cumprir os requisitos legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis.

Como decorre do disposto no Aviso n.º 6/2009, relativo às características dos depósitos bancários, os “depósitos bancários”, incluindo os susceptíveis de ser classificados como produtos financeiros complexos, têm de garantir aos depositantes o capital depositado, quer na maturidade, quer em caso de mobilização antecipada, se permitida.

Assim, ao contrário do que sucede com a proibição de mobilização antecipada (que não afecta a classificação de determinado produto financeiro complexo como depósito, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro), a aplicação de uma “comissão de desmobilização sobre o capital” em caso de mobilização antecipada do produto impede, à luz do disposto no referido Aviso, a classificação do produto financeiro complexo como depósito. Neste caso, estaríamos perante uma aplicação em instrumentos financeiros sujeita à supervisão da CMVM, de acordo com o “Entendimento conjunto do Banco de Portugal e da



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quanto à delimitação de competências respeitante a produtos financeiros complexos”.



*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

### 3. **ENTIDADES PARTICIPANTES**

#### **Instituições de crédito:**

1. Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.
2. Banco de Investimento Global, S.A.
3. Banco Espírito Santo, S.A.
4. Banco Português de Negócios
5. Banco Santander Totta, S.A.
6. Barclays Bank PLC, sucursal em Portugal
7. Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.
8. Caixa Económica Montepio Geral
9. Caixa Geral de Depósitos, S.A.
10. Banco Comercial Português, S.A.

#### **Associações:**

11. Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

#### **Particulares:**

12. Wilson Ferreira Antunes